

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

- *A Câmara Municipal solicitou esclarecimento do parecer inserto na nossa informação técnica atenta a existência de exposição, apresentada pelo trabalhador da autarquia, que manifesta interpretação divergente da sustentada no referido parecer.*

(Gestão dos recursos humanos; Posicionamento remuneratório)

PARECER

Com referência ao referido ofício supra da autarquia consulente, mantemos o entendimento jurídico expresso na IT no que reporta à determinação do posicionamento remuneratório, atentos os argumentos explanados na referida informação técnica.

Efetivamente, consideramos que o artigo 26º da LOE para 2011 deve ser interpretado tendo também em conta o espírito do diploma legal no qual se insere, designadamente, o artigo 24º que veda a prática de todo e qualquer ato que se traduza numa valorização remuneratória.

A alínea d) do nº 2 do artigo 24º da LOE 2011 proíbe expressamente a atribuição de remuneração superior à auferida na categoria de origem.

No que concerne aos novos dados aduzidos no ofício de 12.04.2012, a propósito da possibilidade de candidatura ao procedimento concursal, passamos a transcrever a FAQ da Direção Geral da Administração e Emprego Público¹ (1) a esse propósito:

"II. Quem se pode candidatar a procedimentos concursais que se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e em que a determinação do posicionamento remuneratório é feito por negociação?

• Podem candidatar-se:

- Trabalhadores já integrados na carreira para a qual é aberto o concurso, aos quais não pode ser oferecida uma posição remuneratória superior à auferida pelo trabalhador.

- Trabalhadores integrados noutras carreiras desde que detenham os requisitos para ingresso na carreira/categoria e afirmem, **na origem**, remuneração igual ou superior à que lhe pode ser oferecida nos termos do artigo 26.º da LOE 2011.

• Excecionam-se os trabalhadores licenciados posicionados em posição remuneratória inferior à 2.ª da carreira técnica superior, os quais não podem candidatar-se a procedimentos concursais abertos para esta carreira." (n/bold)

CONCLUSÃO

- 1- No caso de procedimento concursal aberto na vigência do nº 10 do artigo 24º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, deveria tal procedimento obedecer ao disposto neste preceito relativamente à admissão de candidaturas, sendo certo que, de acordo com o entendimento da Direção Geral da Administração e Emprego Público, se encontrava vedada a admissão a concurso de candidatos que, na origem, auferissem remuneração inferior.
- 2- Os atos praticados em violação daquele dispositivo são nulos nos termos do disposto no nº 14 do artigo 24º da referida Lei.
- 3- Nos procedimentos abertos após a cessação de vigência do nº 10 do artigo 24º da LOE 2011 e quanto à determinação do posicionamento remuneratório na sequência de concurso, mantemos o entendimento de que a aferição de valorização remuneratória é igualmente feita face à carreira/categoria de origem por ser essa a situação jurídico funcional efetiva do trabalhador, sendo certo que a alínea d) do nº 2 do artigo 24º da LOE 2011 veda expressamente o pagamento de

¹ in www.dgaep.pt (FAQS- posicionamento remuneratório- procedimentos concursais LOE 2011)

PARECER JURÍDICO N.º 33 / CCDR-LVT / 2012

remuneração diferente da auferida na categoria de origem.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro